



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 1328/2009

"**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

BALTAZAR PELLEGRIN, Prefeito Municipal de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu **Sanciono** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Morro da Fumaça – SC, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da dignidade da vida humana, atendendo os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente, o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio-econômica, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Art. 4º. A política municipal do meio ambiente visa aos seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental orientadas à qualidade do meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, no âmbito das competências municipais;

IV - a busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a conservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao infrator ambiental, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, aos usuários de recursos ambientais, a compensação, econômica ou não, pela utilização destes recursos com fins econômicos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, com a competência da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** e do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à instalação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público Municipal, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 6º. Compete à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, com o auxílio do Executivo municipal, a aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da política municipal do meio ambiente:

I - o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça;

III – a **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**;

IV - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - a fiscalização, o controle e o monitoramento de qualidade ambiental;

VI - a aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - a concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - a educação ambiental;

IX - a criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - a criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - Convênios;

XII - Auditoria e Certificação Ambiental;

XIII - Licenciamento Ambiental;

XIV - Avaliação de Impactos Ambientais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 8º. É criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, que em processo de deliberação colegiada, responderá pela orientação e coordenação superior da Política de Meio Ambiente, segundo as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compete:

I – assessorar a **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** na formulação da Política de Meio Ambiente;

II - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades do meio ambiente no município;

V - sugerir modificações ou adição de diretrizes que visem a harmonização da política de desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente;

VI - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria da qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais, legislação Federal e, no que couber, a legislação Estadual;

VII - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

IX - propagar e divulgar medidas que resultem na celeridade e racionalização dos fluxos de informações sobre meio ambiente quer sejam do nível municipal, estadual ou federal;

X - aprovar e expedir resoluções;

XI - julgar os processos administrativos que lhes forem submetidos, nos limites de sua competência;

XII - deliberar sobre outras matérias que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente.

XIII- contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XIV- assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, será composto por 28 (vinte e oito) membros: 14 (quatorze) representantes do Poder Público, sendo 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes e 14 (quatorze) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes, conforme segue abaixo:

Representantes do Poder Público Municipal

- I - Procurador Geral;
- II - Secretário de Administração e Planejamento;
- III - Secretário de Educação e Cultura;
- IV - Secretário de Saúde;
- V - Secretário de Agricultura;
- VI - Secretário de Obras e Desenvolvimento Econômico;
- VII – Diretor Superintendente da FUMAF;

Sociedade Civil Organizada e entidades afins - Membros Titulares e Suplentes

- I – Lions Clube de Morro da Fumaça;
- II – SINDCER – Sindicato da Indústria e Cerâmica de Morro da Fumaça;
- III – Núcleo dos Engenheiros de Morro da Fumaça;
- IV – STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro da Fumaça;
- V – EPAGRI - Escritório de Morro da Fumaça;
- VI – CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Morro da Fumaça;
- VII – CASAN – Companhia Catarinense de Água e Saneamento – Escritório de Morro da Fumaça;
- VIII – Associações das Micros Bacias de Morro da Fumaça;
- IX – Escola de Educação Básica Princesa Isabel de Morro da Fumaça;
- X – SITICOM - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Morro da Fumaça-SC;
- XI – Associação de Radiodifusão Comunitária de Morro da Fumaça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: 83.000.323/0001-02

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

XII – Sindicato da Indústria e Confecção do Vestuário de Morro da Fumaça-SC;

XIII – Associazione Trevisani Nel Nondo di Morro da Fumaça-SC;

XIV – CERMOFUL- Cooperativa de Eletrificação Rural de Morro da Fumaça/SC.

§ 1º. A Presidência do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** será exercida por qualquer de seus membros, indicado por seus pares em escrutínio secreto e submetido à nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os membros efetivos, representantes do poder público municipal, discriminados nos itens I a VII designarão suplentes, que necessariamente terão por origem o mesmo órgão de lotação do membro titular, para representá-los em caso de ausência motivada.

§ 3º. A ocupação da titularidade no **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** de forma efetiva, dos representantes da sociedade civil organizada e entidades afins, deverá obedecer ao critério de rotatividade entre as Entidades, assumindo o primeiro mandato como titulares as entidades discriminadas nos itens de I a VII e como suplentes as de VIII a XIV.

§ 4º. A nomeação do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** e seus respectivos suplentes serão efetuados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº. 970 de 16 de Setembro de 1999, que CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Decreto nº. 2.210 de 30 de Junho de 2005, Decreto nº. 2.230 de 21 de Setembro de 2005 e Decreto nº. 044 de 03 de Julho de 2009.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MORRO DA FUMAÇA

Art. 12. Fica criado o **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça**, com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

- I - a promover a conservação do meio ambiente;
- II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: 83.000.323/0001-02

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Morro da Fumaça.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça será administrado pelo Diretor Superintendente da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**.

§1º. A movimentação financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça será feita pelo Diretor Superintendente da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** em conjunto com o tesoureiro da mesma, que será escolhido pelo **COMDEMA** dentre os membros do quadro de funcionários efetivos da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**.

§2º. Na ausência de quadro de funcionários efetivos na **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, o **COMDEMA** escolherá e indicará, entre os seus membros titulares, um tesoureiro que ocupará o cargo temporariamente.

§3º. O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** definirá as regras de funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça.

Art. 14. Receberá recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** e, mediante aprovação do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano no Município de Morro da Fumaça-SC.

Parágrafo único: Os recursos a serem repassados às entidades não governamentais, sem fins lucrativos, em funcionamento por, no mínimo, um ano, deverão ser aplicados necessariamente em atividades ligadas ao meio ambiente de Morro da Fumaça-SC, comprovando posteriormente a sua aplicação e prestação de contas.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça:

I - dotação da União, do Estado e do Município;

II - doações e contribuições;

III - rendimentos;

IV - 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;

VI - outros legalmente constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO V

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 16. A **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 17. Para garantir o disposto no artigo anterior, a **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 18. Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, a **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, deverá a **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º. A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 19. Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção do meio ambiente, poderão ser criadas Áreas não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: 83.000.323/0001-02

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

Edificáveis e não Aterráveis, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SISNUC) e respeitados o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 21. Os agentes fiscalizadores poderão:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletar amostras;
- III - elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV - requisitar força policial, quando obstados;
- V - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;
- VI – lavrar auto de infração - AI.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 22. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 23. São sanções administrativas:

- I - notificação preliminar;
- II - pena de multa;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º. Por proposição do infrator a pena de multa poderá ser substituída por prestação voluntária e gratuita de serviços à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal, ouvido o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA** e, no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

§ 2º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais, relativas à proteção ambiental.

§ 3º. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA

Art. 24. Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 25. A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário próprio da FUMAF, da qual receberá cópias o infrator, sendo cientificado do ato mediante assinatura.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de duas pessoas.

Art. 26. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, caberá notificação preliminar, devendo o infrator cessar imediatamente a atividade.

Art. 27. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, ou cessado a atividade, lavrar-se-á multa.

Art. 28. Para a aplicação da pena de multa, expedida pela **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 29. O valor das multas será aplicado de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - graves - Multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um real) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - gravíssima - Multa de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um real) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º. Ficará a critério do órgão responsável-FUMAF e COMDEMA, em casos de danos excepcionais, de difícil reparação ambiental, a aplicação de multa acima do teto do inciso III, baseado em relatórios técnicos que demonstrem o dano, possibilitando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º. Ao fixar a pena de multa, a autoridade administrativa levará em consideração os antecedentes do infrator e, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes:

a) aumentar-se a pena de 1/3, se ocorrer as hipóteses dos incisos II e III do artigo 31., e em caso de reincidência aplica-se o artigo 34.;

b) diminuir-se a pena de 1/3, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 30, incisos I, II e III.

§ 3º. Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

§ 4º. O valor das multas será corrigido mensalmente, aplicando-se o **IPCA** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 30. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 31. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 32. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento, desde que não seja interposto recurso.

Art. 33. Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados, seguindo-se o que dispõe o Código Tributário Municipal.

Art. 34. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 35. O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, que deverá ser necessariamente por escrito, junto à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, contra a ação dos agentes fiscais, contados da notificação do infrator, facultada a juntada de documentos, cabendo ao presidente da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** decidir pela procedência ou não do recurso.

§ 1º. A **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Da decisão da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, caberá, se for o caso, recurso ao **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão final.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, quando não regulamentadas por normas superior, serão regulamentadas por decreto do poder executivo municipal, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º. Cabe à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 37. O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

Art. 38. A **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF**, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito.

§ 3º. A **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Morro da Fumaça - FUMAF** estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º. Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelo **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**.

§ 5º. Os valores das taxas, para a expedição das licenças, de que trata os incisos I, II e III, deste artigo, serão estabelecidos em Lei própria, que cria a taxa de licenciamento ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMAÇA

Rua 20 de Maio, 100 – 88.830-000 – Centro – MORRO DA FUMAÇA-SC

CNPJ: **83.000.323/0001-02**

www.morrodafumaca.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

– TLAM e a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal – TCFAM

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morro da Fumaça, em 26 de Agosto de 2009.

BALTAZAR PELLEGRIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ROQUE SALVAN
Secretário Adm. e Planejamento

Registrado e publicado no mural de atos da Prefeitura Municipal na data supra.